

A FINALIDADE DO ESTADO DE DIREITO SEGUNDO KANT

THE FINALITY OF RULE OF LAW ACCORDING KANT

Clara Souza Garcia Saar¹

Vitor Amaral Medrado²

RESUMO

O Estado de Direito em Kant se funda na liberdade, todavia, a liberdade se expressa de duas diferentes maneiras: como autonomia e como coexistência ou limitação recíproca da liberdade em seu uso externo. Por isso é que se pode dizer que existem dois diferentes conceitos de Direito em Kant: um conceito moral, conforme se funde na liberdade como autonomia, e um conceito liberal que apenas leva em conta a ideia de limitação recíproca da liberdade externa. A coexistência entre os conceitos de liberdade acaba por gerar uma tensão no pensamento kantiano. Esta tensão, a nosso ver, se resolve na ideia de vontade geral: as leis jurídicas que fazem coexistir as liberdades externas devem advir da autonomia do povo. A autonomia em sentido moral passa também a ter um sentido político, já que, na teoria republicana de Kant, é preciso que as leis jurídicas, cuja propriedade é fazer coexistir as liberdades externas, sejam fundadas na autonomia do povo, como vontade geral. Nesses termos é pretendemos demonstrar que, em Kant, o Estado de Direito Puro (a República) tem como fundamento e como objetivo a promoção da igual liberdade (como autonomia) na sociedade.

Palavras-chave: Kant; Direito; Finalidade; Estado de Direito; Liberdade; Autonomia;

ABSTRACT

Kant's state of law based on liberty, yet, it expresses itself in two different ways: as autonomy and as coexistence or mutual liberty restraint considering its external use. Therefore it is possible to consider Kant conceiving two concepts about Law: a moral concept as long as it

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: clarasaar@ufmg.br

² Mestrando em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e graduando em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: vitor_medrado@hotmail.com.

reckons liberty as autonomy, and a liberal one which only regard the idea of an external liberty mutual limitation. The tension caused by this duality settle itself on the general will: legal rules which are responsible for the coexistence of external liberties must come from people autonomy. So, autonomy now has a signification beyond the moral idea, which is the political sense, once Kant's republican theory establishes that legal rules must be based on general will, considering it property that is being responsible for the coexistence of external liberties. In these terms, we aim to demonstrate by the use of Kant theories about the State of Right (Republic) that it is not only based on the promotion of equal liberty (as autonomy) in the society, but also have this statement as a goal.

Key-Words: Kant, Law, Finality, Rule of Law, Liberty, Autonomy;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade (*telos*) do Estado de Direito é uma questão inerente a uma abordagem filosófica ao Direito³. Através do Direito, regulamentamos transações, dizendo o que é devido a cada indivíduo, regulamentamos o próprio poder público, estabelecemos regras procedimentais para os nossos litígios e também retiramos a liberdade, e mesmo a vida, de algumas pessoas.

Perplexos, porém, com a grande influência disto chamado Direito em nossas vidas, nada mais natural do que perguntar pelo seu objetivo último, o seu devir. Com efeito, o que buscamos de fato ao regular o espaço público e privado? Onde pretendemos chegar retirando a liberdade ou a vida de determinadas pessoas? Numa palavra: qual é, então, a finalidade do Direito?

Segundo Bobbio (1997, p. 72-73), da pergunta a respeito do fim último do Direito emergem respostas que correspondem a diferentes teorias da justiça. Para uma primeira teoria, a justiça é entendida como ordem, pelo que, resguardando o “direito natural fundamental” à

³ Conforme ensina Arthur Kaufmann, a Filosofia do Direito é um ramo da Filosofia e não do Direito. Ela “não se distingue dos outros ramos da filosofia por ser mais especial, mas por que reflecte, filosoficamente, sobre questões jurídicas essenciais, sobre problemas jurídicos fundamentais, discutindo-os e dando-lhes, tanto quanto possível, uma resposta [...]. Assim, a filosofia do direito não é ciência do direito; mas, sobretudo, não é dogmática jurídica” (KAUFMANN, 2009, p. 25).

vida, os homens criaram o ordenamento jurídico para sair do estado de natureza. Este é o entendimento, por exemplo, de Hobbes. De outro lado, temos a concepção de justiça como igualdade, pela qual cabe ao Direito corrigir as disparidades entre os homens por meio de regras de medida que promovam o igual tratamento, salvaguardando o “direito natural fundamental” à igualdade. Este é pensamento, por exemplo, de Aristóteles.

Para o positivista, ainda, a justiça também pode ser entendida como liberdade (externa) objetivando garantir que o uso da liberdade de um indivíduo não restrinja a liberdade de outro. Assim, o Direito é visto como “conjunto de limites às liberdades individuais”, pelo que o “direito natural fundamental” que está na base desta concepção é o direito à liberdade. Esta é, segundo Bobbio, a concepção de justiça de Kant.

A concepção de justiça de Kant, no entender de Bobbio, é um ideal liberal, isto é, cabe ao Direito apenas fazer coexistir as liberdades externas dos indivíduos. Nesses termos, o que está em pauta é uma concepção de liberdade negativa, que é, na interpretação de Bobbio, direito de todos. O que buscamos demonstrar neste artigo é que a concepção de justiça de Kant, em verdade, exige mais do que a mera liberdade negativa própria do liberalismo, mas, através de uma teleologia, consagra uma ideia de liberdade positiva (autonomia). Voltaremos a esta questão posteriormente.

Neste momento apenas é preciso compreender que, ao buscarmos o *telos* do Estado de Direito, não se trata de uma tentativa de se subordinar o Direito à Moral⁴, tornando-o um instrumento para o aprimoramento moral do indivíduo⁵, mas de pensar se uma teleologia moral, através do Direito, não é elemento essencial na Filosofia do Direito de Kant.

⁴ Kant, na *Metafísica dos Costumes*, estabelece as diferenças entre as legislações ética e jurídica. Toda legislação apresenta duas facetas: por um lado, representa uma ação como objetivamente necessária (tornando-a um dever), por outro, subjetivamente necessita de um fundamento de determinação da vontade. A legislação que acolhe o dever como motivo da ação é uma legislação ética, enquanto a legislação que não acolhe o dever como fundamento da ação, mas, ao contrario, acolhe outros móveis, é chamada legislação jurídica. A ação conforme o dever (legalidade) faz parte da legislação jurídica, já que o fundamento da ação, neste caso, não é o dever, ao passo que a ação por dever (moralidade) faz parte da legislação ética, pois, além da conformidade com o dever, faz-se deste o próprio motivo da ação. Isso significa que o direito coage somente a ação (o dever), portanto não atua diretamente sobre a vontade. Ver: KANT, 2003a, p. 71-72.

⁵ Posteriormente à publicação de suas principais obras que tratam do Direito, Kant voltou a aproximá-lo da Moral, em seu *Sobre a Pedagogia*, de 1803. Com efeito, o Direito, atuando no processo educativo, é um dos principais instrumentos para a consecução da educação positiva, já que é essencial na interiorização de valores morais da sociedade, os quais, posteriormente, vão servir para a capacitação do indivíduo na formulação de máximas morais. Ver: MEDRADO, 2011. O próprio Kant lamenta que “falta quase totalmente em nossas escolas uma coisa que, entretanto, seria muito útil para educar as crianças na honestidade, isto é, falta um catecismo do direito” (KANT, 2002, p. 91).

ESTADO DE DIREITO E LIBERDADE

O Estado de Direito em Kant se funda na liberdade⁶, todavia, a liberdade se expressa de duas diferentes maneiras no pensamento moral de Kant: como autonomia, e como coexistência ou limitação recíproca da liberdade em seu uso externo (TERRA, 2004, 17-18). Por isso é que se pode dizer que existem dois diferentes conceitos de Direito: um conceito moral, conforme se funde na liberdade como autonomia e um conceito liberal que apenas leva em conta a limitação recíproca da liberdade externa⁷.

O conceito moral do Direito, nesses termos, se funda na liberdade transcendental possuindo uma dupla fundamentação: por um lado, a máxima de ação que diz que devemos obedecer à ordem jurídica passa pelo teste do imperativo categórico, por outro, o imperativo categórico, mesmo sendo formal, constitui-se em teste para a legitimação dos conteúdos da ordem jurídica (GOMES, 2007, p. 82-83). Já o conceito liberal do Direito, por sua vez, não deriva o seu conteúdo do imperativo categórico, quer dizer, não há a necessidade de se remeter aos fundamentos últimos da moral. O Direito, nesses termos, sendo autônomo da moral, é visto como instrumento de garantia da igual liberdade externa (MERLE, 2007, p. 112-113).

A correlação entre os conceitos de liberdade é marca da teoria ética de Kant. A primeira evidência disto é o fato de o critério de limitação da liberdade externa guardar relação com o Imperativo Categórico. Nesse sentido, assim como o Imperativo Categórico impõe à vontade pessoal o cumprimento das normas auto-impostas, este critério impõe à comunidade de liberdade externa o cumprimento da legalidade universal (HÖFFE, 2005, p. 239-240).

As duas expressões da liberdade se mostram quando Kant expõe, na *Metafísica dos Costumes*, a lei universal do direito: “age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (KANT,

⁶ Para Salgado, na definição da justiça em Kant, a ideia de liberdade é acompanhada pela ideia de igualdade, seja “como igualdade de todos os seres racionais que possuem um direito inato, a liberdade”, ou “como limitação dos arbítrios individuais para a formação da sociedade civil”, mas também como “igual participação (ou possibilidade de participação) na legislação jurídica, enquanto expressão da vontade geral na perspectiva do republicanismo” (SALGADO, 1995, p. 328). No mesmo sentido explica Wolfgang Kersting, que a ordem racional do Direito é, em Kant, “construída como mecanismo obrigacional de uma recíproca referência aos limites, como situação de um poder de limitação e de repulsão igualmente distribuído, com a qual as parcelas isoladas de liberdade se protegem, adquirindo, assim, sua grandeza igualitária” (KERSTING, 2009, p. 166).

⁷ Para uma análise mais profunda dos dois conceitos de direito em Kant, cf. MERLE, 2007, p. 99-120.

2003a, p. 77). Ao se referir à ação externa, enquanto esta deve poder coexistir com a liberdade de todos, Kant se investe de um ideário liberal, ao passo que ao condicionar a mesma coexistência de liberdade a uma lei universal, resgata a concepção de autonomia (TERRA, 2004, p. 18).

A TENSÃO ENTRE OS DOIS DIFERENTES CONCEITOS DE LIBERDADE

O Direito em Kant, portanto, está investido de uma tensão⁸ gerada pela coexistência entre a liberdade como restrição recíproca e a liberdade como autonomia⁹. É que a obrigação jurídica e a necessidade de coexistência dos arbítrios de acordo com uma lei universal decorrem da própria *razão prática*¹⁰ (TERRA, 1995, p. 90). Nesse sentido, a “concepção da liberdade como limitação recíproca é condizente com a defesa da liberdade individual, o direito de cada indo até onde começa o do outro. Já a universalidade da lei aponta para a razão prática, para o direito como um dos ramos da doutrina das virtudes¹¹” (TERRA, 1995, p.80). A obrigatoriedade coercitiva do Direito não nega a liberdade, mas a afirma por ser óbice ao abuso do uso do arbítrio que tem por efeito negar a liberdade de outrem. Assim, deve existir

⁸ Ensina Salgado que está tensão se dá “entre o liberalismo inglês, que sempre aparece na idéia de liberdade como pura negatividade, e o democratismo rousseaiano da Revolução Francesa, representado teoricamente na idéia de liberdade como autonomia” (SALGADO, 2009, p. 50).

⁹ Ensina Terra que no plano jurídico e político “a autonomia poderá ser pensada em sentido amplo, como a exigência de participação de todos na legislação, não levando em conta o móbil” (TERRA, 1995, p. 91).

¹⁰ Para Kersting, a posição do partícipe evidencia a obrigatoriedade da lei jurídica, aspecto moral da lei, mas prescinde da necessidade objetiva do agir jurídico, vez que, para o Direito, não é preciso que este agir decorra da *razão prática*, mas pode advir meramente de um cálculo de interesses da razão instrumental. Ver: KERSTING, 2009, p. 167. A nosso ver, todavia, Kersting e Terra não estão se referindo ao mesmo momento de atuação da razão prática. Terra se refere ao momento da formulação, do estabelecimento da condição de manutenção da situação jurídica, enquanto Kersting se refere ao efetivo agir da pessoa, quanto ao móbil de sua ação. A divergência se estabelece posteriormente quando Kersting afirma não ser a moralidade “pressuposto de surgimento nem condição de manutenção de uma situação jurídica. A possibilidade de uma ordem externa de coexistência correspondente à criação jurídica racional não necessita, nem mesmo, que se cogite a liberdade transcendental” (KERSTING, 2009, p. 167-168).

¹¹ Na *Crítica da Razão Prática*, Kant chama a atenção para o fato de que é a razão pura que é prática e “não a razão empiricamente limitada” (KANT, 1989, p. 24). À razão pura prática está ligada ao conceito de causalidade pela liberdade, o qual não é suscetível de “representação empírica” (KANT, 1989, p. 23). Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* Kant já havia explicado que a realidade de ser a razão pura também prática é o mesmo que afirmar a possibilidade do homem ser autônomo, *i.e.*, capaz de determinar suas ações por princípios práticos cuja fonte causal é a razão pura. Ver: KANT, 2003b, p. 86-87. Conforme explica Christine Korsgaard, esta é a solução kantiana para o problema da liberdade e do determinismo: a dualidade de mundos. O determinismo é próprio do mundo fenomênico ou sensível, enquanto a liberdade é própria do mundo numênico. Ver: KORSGAARD, 1996, p. 201.

“algo em comum entre a liberdade como autonomia da ética e a liberdade jurídica” (TERRA, 1995, p. 90).

Alguns estudiosos de Kant, apesar disso, advogam em favor de um suposto caráter antidemocrático de Kant. É que, como expõe Karine Salgado, uma lei forjada a partir do critério empírico da maioria não necessariamente é uma lei racional, já que “maioria não é sinônimo de racionalidade” (SALGADO, 2008, p. 126). Pode ocorrer, com efeito, a opressão da maioria pela minoria.

Terra, por sua vez, observa que, para Kant, é necessária a diferenciação institucional entre povo e soberano, i.e., Kant advoga contra a democracia direta, já que “a democracia, pelos seus vícios inerentes, não pode ser reformada ou melhorada gradativamente; como é essencialmente despótica, só pode ser transformada radicalmente” (TERRA, 2004, p. 44). É preciso entender, porém, que a crítica de Kant é à ideia de uma democracia direta e não à democracia representativa, já que naquela é impossível a fiscalização: o povo teria que fiscalizar não um representante, mas a si mesmo. Daí a essência despótica.

A melhor doutrina é exposta por Salgado quando afirma que, em Kant, prevalece na “doutrina da liberdade o momento da autonomia” (SALGADO, 2009, p.51). É que o filósofo de Königsberg é um assíduo defensor da democracia, “entendida como auto-regulação de um povo, como participação na sua própria legislação” (SALGADO, 2009, p.51), *i.e.*, liberdade como autonomia. Assim, “o liberalismo reivindicado na liberdade de pensar (liberdade negativa) não exclui a democracia (liberdade positiva) como participação. É antes instrumento para chegar à democracia, que é mais importante do que o simples liberalismo, visto que ao conceito de democracia corresponde o de autonomia ou liberdade positiva” (SALGADO, 2009, p.51).

A FINALIDADE DO DIREITO

A teoria republicana de Kant, ao impor como dever que as leis jurídicas, cuja propriedade é fazer coexistir as liberdades externas, advenham da autonomia do povo, como vontade geral, parece correlacionar de maneira irreversível a liberdade negativa e a liberdade positiva. É que o Estado de Direto Puro na acepção kantiana (a República), “dá a si mesmo como fundamento e, ao mesmo tempo, como o seu objetivo a liberdade como possibilidade

igual na sociedade humana” (SALGADO, 2009, p. 66). A liberdade, assim, parece ser ao mesmo tempo fundamento e objetivo do Direito, entendido como legislação universal, pautada politicamente na ideia de uma vontade geral do povo.

É preciso diferenciar a vontade autônoma, própria da esfera moral, da vontade geral, própria da República. A primeira é restrita à vontade individual, como vontade pura autolegisladora (razão prática)¹², enquanto a segunda, na medida em que é ligada à política, constitui-se como a “autolegislação do povo” ou “liberdade positiva na sociedade civil” (SALGADO, 2009, p. 63).

A ideia de uma vontade geral já havia sido preconizada por Rousseau (2006, p. 36-37 e 51-55). Para ele, o corpo político, existente em decorrência do pacto social, se movimenta na medida em que exprime a sua vontade quando legisla. A lei se dá quando o povo a estatui em observância de todo o povo e para o povo, i.e, as leis competem à vontade geral: o povo que é submetido às leis deve ser ao mesmo tempo seu autor.

A vontade geral, portanto, é a única vontade que, pela sua própria natureza, visa sempre ao bem comum, vez que é constituída das vontades dos particulares, enquanto tendentes ao mesmo interesse. Assim, não é possível a alienação da soberania, pois é constituída da vontade geral, a qual possuía as características de tender sempre ao bem comum¹³.

Por ser expressão da realidade da liberdade e ao mesmo tempo objetivar a promoção desta é que a constituição republicana¹⁴ é a “única que resulta da idéia do contrato originário, sobre a qual tem de estar fundada toda legislação jurídica de um povo” (KANT, 2011, p.24).

¹² Gérard Lebrun chama a atenção para o fato de que a autonomia do homem tem por consequência a realização do reino dos fins. Em outras palavras, a ação autônoma, moral, não tem por escopo a moralidade no indivíduo, mas realiza, ao mesmo tempo, um bem coletivo, mesmo que, por ser moral, não deva ter a própria ação este objetivo. Portanto, “tal ato é *inseparável da produção de um efeito*. E não se pode absolutamente negligenciar este outro aspecto da atividade econômica” (LEBRUN, 2004, p. 72-83). Para Robert Loudon, subjaz à prática moral a necessidade da educação moral (moralização), mas já que a ação moral tem efeitos para além do indivíduo, a moralização também se referirá à educação de toda a espécie humana e não somente do indivíduo. Ver: LOUDON, 1997, p. 87.

¹³ Heck ensina que existe uma diferença fundamental entre os dois pensadores no que tange a concepção de bem: “como não há uma definição conteudística de bem para satisfazer a demanda das comunidades humanas, o contratualismo universalista de Kant não assume o bem como critério estatal nem no plano da fundamentação nem na esfera operacional [...]. Diante do bem comum rousseauiano, Kant compacta os princípios maiores do discurso estatal hobbesiano com a sistemática do moderno contratualismo”. (HECK, 2003, p.20).

¹⁴ Segundo Kant, a constituição republicana é aquela “instituída primeiramente segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (como homens), em segundo lugar segundo os princípios da dependência de todos a uma única legislação comum (como súditos) e, terceiro, segundo a lei da igualdade dos mesmos (como cidadãos)” (KANT, 2011, p. 26).

Ela se origina da “fonte pura do conceito de direito” e é “em si mesma originariamente fundamento de todos os tipos de constituição civil” (KANT, 2011, p. 26).

Para Velasco Gomez, com a sua teoria republicana, Kant se aproxima da democracia participativa. É que:

Em última instancia, o progresso republicano de Kant no que tange à ampliação do uso público da razão, coincide plenamente com as visões e movimentos da democracia participativa, ou antes da democracia republicana que encontra na atividade independente e organizada da sociedade civil as melhores garantias para prevenir o autoritarismo e promover a liberdade democrática (VELASCO GOMEZ, 2005, p. 09)¹⁵.

Se os argumentos levantados estiverem corretos, é forçosa a conclusão de que Kant advoga por uma teoria republicana que pretende algo mais do Direito, para além da mera restrição da liberdade externa dos indivíduos.

De fato, não poderia ser de outra forma, já que, como explica Gérard Lebrun, a ação autônoma, moral, possui um efeito. Ela não tem por escopo a moralidade no indivíduo, mas realiza, ao mesmo tempo, um bem coletivo, mesmo que, por ser moral, não deva ter a própria ação este objetivo. Portanto, “tal ato é inseparável da produção de um efeito. E não se pode absolutamente negligenciar este outro aspecto da atividade econômica” (LEBRUN, 2004, p. 72-83).

A autonomia do homem, assim, tem como efeito a realização do reino dos fins. A moralidade, pela sua própria essência, ultrapassa os limites da mera individualidade e se volta para a realização de um bem que é comum: um reino dos fins. Neste, os indivíduos são igualmente submetidos e criadores de uma legislação comum, a qual se funda na liberdade (autonomia), buscando, ao mesmo tempo, realiza-la publicamente.

Se ainda estivermos corretos, as ideias preconizadas por Kant não dizem respeito a um Estado de Direito, mas, ao contrário, são os fundamentos de um Estado de Direito Democrático. Neste, o Direito deve ser fruto da liberdade, mas ao mesmo tempo deve buscar realiza-la.

À PAZ PERPÉTUA

¹⁵ Tradução livre de: “En última instancia, el progreso republicano que Kant ubica en la ampliación del uso público de la razón, coincide plenamente con las visiones y movimientos de la democracia participativa, o mejor dicho de la democracia republicana que encuentra en la actividad independiente y organizada de la sociedad civil las mejores garantías para prevenir el autoritarismo y promover la libertad democrática”.

É de se esperar, também, que a especificidade da República Pura de garantir que os cidadãos sejam, enquanto povo, ao mesmo tempo cidadãos e súditos acabe por promover a paz perpétua. É que, sendo o próprio povo quem deve deliberar sobre entrar ou não em guerra¹⁶ e, ao mesmo tempo, sendo ele quem vai arcar com os seus prejuízos, nada mais natural que o povo opte pela não promoção da guerra (KANT, 2011, p. 26-27).

É preciso entender que a paz perpétua de Kant possui um fundamento não só moral, como exposto, mas uma fundamentação na filosofia da história: a teleologia própria da natureza parece ter por efeito a consecução do reino dos fins. Nas palavras de Herrero:

Kant pôde conceber uma filosofia da história política porque encontrou na natureza do homem uma garantia que assegurava o sentido das ações efetivas da humanidade. Mas esse sentido político refere-se apenas à liberdade externa. A liberdade interna do homem deve realizar-se também na história e tornar efetivo nela o reino da moralidade, ou reino de Deus (HERRERO, 1991, p. 147).

No mesmo sentido, Höffe (2009, p.5) entende que Kant amplia a teoria moral sobre a paz para uma teoria teleológica da natureza¹⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns respeitáveis autores procuram advogaram em favor da existência de um Direito autônomo da moral. É o caso de Merle, o qual defende a realidade de um conceito liberal de direito em Kant que “reforça independência do direito em relação à moral” (MERLE, 2009, p. 118). Outros comentadores, tais como Salgado e Terra, visam demonstrar a existência de uma “tensão entre a liberdade entendida como limitação recíproca

¹⁶ Para Kant, a relação dos Estados entre si se assemelha, a princípio, com a situação dos indivíduos em estado de natureza. Nas palavras do filósofo: “a mesma insociabilidade que obrigou os homens a esta tarefa é novamente a causa de que cada república, em suas relações externas – ou seja, como um Estado em relação a outros Estados -, esteja numa liberdade irrestrita, e conseqüentemente deva esperar do outro os mesmos males que oprimiam os indivíduos e os obrigavam a entrar num estado civil conforme leis” (KANT, 2003c, p. 13). Fichte explica que foi a natureza quem cuidou de garantir que os cidadãos ingressem no estado civil, não por lhes era de direito, mas porque é esperado que naturalmente os indivíduos se juntassem para se defender de uma guerra externa. Ver: FICHTE, 2001, p. 319-320.

¹⁷ A teleologia da natureza é exposta por Kant em sua *Crítica da Faculdade de Julgar*: “O efeito segundo o conceito de liberdade é o fim terminal<Endzweck>; o qual (ou a sua manifestação no mundo dos sentidos) deve existir, para o que se pressupõe a condição da possibilidade do mesmo na natureza (do sujeito como ser sensível, isto é, como ser humano). A faculdade do juízo que pressupõe *a priori* essa condição, sem tornar em consideração o elemento prático, dá o conceito mediador entre os conceitos de natureza e o conceito de liberdade que torna possível, no conceito de uma conformidade a fins da natureza, a passagem da razão pura teórica para a razão pura prática, isto é, da conformidade a leis segundo a primeira para o fim terminal segundo aquele último conceito” (KANT, 2010, p. 39-40).

e a liberdade como autonomia” (TERRA, 1995, p. 81) que se “resolve” na esfera política com o conceito de vontade geral.

Procuramos demonstrar que a existência de uma correlação entre o Direito e a moral, na medida em que o Direito, instrumento que pretende fazer coexistir as liberdades de arbítrio, possui também uma realidade moral, consubstanciada na exigência republicana de uma vontade geral (liberdade positiva na sociedade).

A correção entre o Direito e a moral em Kant se constitui como um dever de promoção da liberdade enquanto autonomia na sociedade, tendo seu fundamento na correlação entre a liberdade em sentido ético e a liberdade em sentido negativo que se dá na teoria democrática de Kant. Logo, o Direito assume um lugar especial na filosofia moral kantiana: ele dá realidade à liberdade positiva, estabelecendo uma teleologia ao mesmo tempo moral, jurídica e política¹⁸.

Para nós, pois, a unção entre os dois conceitos de liberdade em Kant representam para o Estado de Direito a instituição de uma finalidade, qual seja a manutenção e promoção da liberdade, numa realidade que não é, por isso, meramente jurídica, como comumente se entende como Estado de Direito, mas também moral, em um Estado de Direito Democrático.

O *telos* democrático do Direito em Kant, por fim, tem por efeito prático a promoção da paz perpétua. É que, a República Pura é naturalmente pacífica, vez que, sendo os próprios cidadãos quem votam por fazer ou não a guerra e, ao mesmo tempo, são eles também quem suportarão os prejuízos da mesma, é razoável se pensar eles optarão por serem pacíficos na relação com os demais Estados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

FICHTE, J. G. Review of Immanuel Kant, Perpetual Peace: A Philosophical Sketch. In: **The Philosophical Forum**, v. 32, n. 4, p. 311-321, 2001.

¹⁸ Lima Vaz observa que, em verdade, a teoria moral de Kant acabou por favorecer a cisão entre Política e Ética. Nas palavras do filósofo: “teoricamente a cisão entre Ética e Política acaba sendo consagrada pelo refluxo individualista da Ética moderna que irá condicionar a idéia de “comunidade ética” ao postulado rigoroso da autonomia do sujeito moral tal como o definiu Kant” (LIMA VAZ, 2004, p. 259-260).

GOMES, Alexandre Travessoni. A posição do Direito na filosofia prática. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Christophe. **A Moral e o Direito em Kant**: Ensaio Analítico. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 77-97, 2007.

HECK, José N. Contratualismo e Sumo Bem Político: a paz perpétua. **Kant e-Prints** (Online), Campinas – Unicamp, v.2, n.3, 2003.

HERRERO, Francisco Javier. **Religião e História em Kant**. São Paulo: Loyola, 1991.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. La paz en la teoría de la justicia de Kant. **Co-herencia [online]**. V. 6, n. 11, p. 13-28, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003a.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2011.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. Tradução: Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro: forense, 2011.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003b.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**. Tradução: Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003c.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução: Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: UNIMEP, 2002.

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, teoria do direito e dogmática jurídica. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

KERSTING, Wolfgang. O fundamento de validade da moral e do direito em Kant. In: GOMES, Alexandre Travessoni (org.). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 147-182, 2009.

KORSGAARD, Christine M.. **Creating the Kingdom of Ends**. Cambridge University Press, 1996.

LEBRUN, Gérard. Uma escatologia para a moral. In: KANT, Immanuel. **Idéia de uma História Universal de Um Ponto de Vista Cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, p. 70-105, 2004.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. **Escritos de filosofia II: ética e cultura**. São Paulo: edições Loyola, 2004.

LOUDEN, Robert B. The education of humanity: a Kantian primer. **Journal of Education**. Boston University, Vol. 179, p. 77, 1997.

MEDRADO, Vitor A. Moral, direito e educação em Kant. In: **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 10259-10269, 2011.

MERLE, Jean-Christophe. Os dois conceitos de Direito. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Christophe. **A Moral e o Direito em Kant: Ensaio Analítico**. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 99-120, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. Kant: Revolução e Reforma no Caminho da Constituição Republicana. In: GOMES, Alexandre Travessoni (org.). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 41-85, 2009.

SALGADO, Karine. **A paz perpétua de Kant**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

TERRA, R. R.. **A Política Tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant**. São Paulo: Editora Iluminuras, 1995.

TERRA, R. R.. **Kant & o direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

VELASCO GOMEZ, Ambrosio. La concepcion republicana de Kant. **EPISTEME**, v. 25, n. 2, p.109-122, 2005.